

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035994 DE 1994

0-060

7-86,80

NATUREZA : PL

01-0359/94-0 DE 10/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

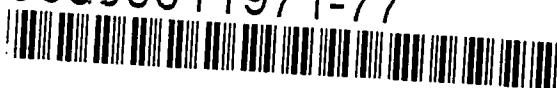
ÍNDICE :

CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA
DATA COMEMORATIVA
DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO DIABETES
DIABETES
PREVENÇÃO DE DOENÇA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:26:56

00000011971-77



ARQUIVADO EM 23/02/95

11/02/1995



Câmara Municipal de

Folha n.º	1	de proc.
n.º	357	de 1994

São Paulo

LIDO, HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Saúde, Promoção Social e Econ.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESENTE

01 - PL
01-0359/94-0

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 27 de junho, como o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento.

Artigo 2º - A campanha de prevenção de que trata o artigo anterior será executada nos postos de saúde, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos.

Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do diabetes, contendo entre outras matérias, as que se fizerem necessárias no diagnóstico preventivo e tratamento sistemáticos e regulamentarão a operacionalização da presente lei, e ainda, a divulgação da campanha de acordo com a Lei nº 11.429/93.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	359	de 1994

Parágrafo único - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

Artigo 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1994.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
~~Vereador~~



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	359	de 1994

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Na população brasileira, quase a metade dos 10 (dez) milhões de diabéticos estimados, não sabem que têm a doença que só é descoberta quando surgem infecções graves, problemas neurológicos, deficiências visuais e outras complicações, muitas vezes irreversíveis. Essa lista extensa de sintomas poderia, entretanto, ser evitada se as pessoas fizessem exames regulares de sangue e urina para diagnosticar precocemente o problema.

Entre os fatores vilões que podem desencadear o diabetes, destacam-se três males da vida moderna : a obesidade, o sedentarismo e o estresse. O estilo de vida pode danificar as células do pâncreas que produzem a insulina necessária para a metabolização de glicose pelas células.

Essa forma de diabetes - o tipo 02 - apesar de mais branda, é responsável por 80% (oitenta por cento) dos casos. Se a deficiência de insulina for pequena, o diabético poderá se tratar apenas com dieta se, no entanto, faltar mais de 50% (cinquenta por cento) da insulina necessária, o paciente deverá tomar medicamentos orais.

O tipo 01, que afeta mais crianças e jovens menores de 30 anos, tem um quadro clínico claro: a pessoa urina muito, sente muita sede e fome, emagrece rapidamente, pode ter sonolência e apresentar cansaço físico e mental. Se não receber doses de insulina diária, pode morrer. Esse tipo de diabetes pode ser desencadeado por infecções viróticas - como o vírus da caxumba e da rubéola - ou por substâncias tó-



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	de proc.
n.º	359	54
<i>São Paulo</i>		

xicas que atingem as células do pâncreas.

As precauções a serem tomadas são: manutenção do peso adequado à altura e idade; prática regular de alguma atividade física; evitar situações de estresse e tensões emocionais; não ingestão de medicamentos que levem à hiperglicemia e realização de testes periódicos de sangue e urina.

Os programas específicos de prevenção de diabetes inexistem, conforme a Associação pertinente e os especialistas na matéria.

Pensou-se no dia 27 de junho, por comemorar-se o Dia Internacional do Diabético, quando, então, poderão ocorrer no Município de São Paulo, campanhas das mais diversas e podendo ser aproveitada para a divulgação desta, que é da maior importância.

Desta forma, tendo em vista o supra exposto, espera acolhida da presente propositura, por essa Egrégia Casa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

5

do processo nº..... 359 de 19 94 16 08 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.429/93

em 16.08.94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA

Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16, 8, 94

LUIZ AREAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8/94 às 12 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de Agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 29.8.94

(a).....



Câmara Municipal de

Forma n.º	do
São Paulo 1994	
O funcionário	

PARECER
1049/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 359/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir o dia 27 de junho como o "Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes", com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento.

O projeto prevê, ainda, a execução de campanha de prevenção por pessoal treinado, devendo os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, elaborar compêndio sobre o tema.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o projeto em seus arts. 2º e 3º dispõe sobre uma "campanha de prevenção", ou seja, um serviço público a ser prestado nos postos de saúde. Além de tratar de serviço público, cuida de organização administrativa, atribuindo função às Secretarias Municipais de Saúde e Família e Bem-Estar Social, esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/94

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
(com parecer)
Fontrário
(Fontrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/09/94
página 39
conferido: 

A A.T.M.

Em, 05/09/94


ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 340/94-ATM

Ao nobre Ver. Antônio Paiva

O PL-359/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>06/09</u> <u>1994</u>
às <u>16:10</u> horas

MZRC
26.5736926-9

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Folha n.º <u>07</u>	da proc.
n.º <u>359</u>	de 19 <u>94</u>

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 359 de 1999

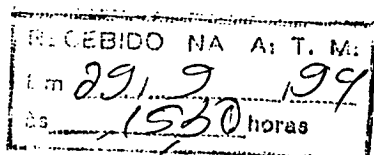
R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0075/94-3

REFERÊNCIA : Parecer n.º 1049/94 da Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 359/94

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer n.º 1049/94 "





Câmara Municipal de São Paulo

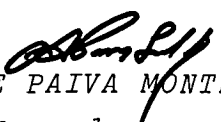
Folha n.º	09	de proc.
n.º	359	de 13 94

EGREGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,
vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o
Parecer nº 1049/94, exarado pela Comissão de Constituição e Justi-
ça, sobre o Projeto de Lei nº 359/94, consoante as razões em ane-
xo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 13 de Setembro de 1994


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc
n.º	359	de 1994
-03-		

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 1049/94 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 1049/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 359/94.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 359/94 institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 1049/94 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou faltar de base legal o Projeto de Lei nº 359/94, prolatado nos seguintes termos: "Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir o dia 27 de Junho como o " Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes", com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento.

O projeto prevê, ainda, a execução de campanha de prevenção por pessoal treinado, devendo os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, elaborar compêndio sobre o tema.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato o projeto em seus arts. 2º e 3º dispõe sobre uma "campanha de prevenção", ou seja,

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	359	de 1994
-04-		

um serviço público a ser prestado nos postos de saúde. Além de tratar de serviço público, cuida de organização administrativa, atribuindo função às Secretarias Municipais de Saúde e Família e Bem-Estar Social, esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
29/8/94."

Em se analisando o Parecer nº 1049/94 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 359/94, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 359/94. (grifo nosso)

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município em seu inciso I, dispõe sobre as matérias de competência do Município.

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Assim, o interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse ,

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	359	de 1994
-05-		

predominantemente em confronto com interesses do Estado e da União.

Demonstrado está, a necessidade de reformar - se o Parecer nº 1049/94 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 359/94.

Na verdade este Parecer não se sustenta técnicamente.

O Projeto de Lei está amparado no Art. 13 , inciso I e artigos 212 e 213 da Lei Orgânica do Município.

Há que se salientar que a própria Comissão de Constituição e Justiça em Projeto de Lei nº 215/94 dispondo sobre prevenção de moléstia diversa, manifestou-se pela favorabilidade , donde se conclue pela desconexidade e heterogenia de pareceres sobre temas isonômicos.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado tem-se que a matéria ora epígrafada, é, inegavelmente do interesse local, pois a saúde é direito de todos assegurada pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade, como bem preceitua a Lei Orgânica do Município nos dispositivos citados (art. 13, I, XVI, 212 e 213), dando à Câmara Municipal de São Paulo, competência para tanto.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1049/94 da Comissão de Constituição e Justiça por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

*Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhi-
mento do Recurso pelo Egrégio Plenário.*

Anexos : 1-) PL nº 359/94 (fls. 07/10)
2-) Parecer nº 1049/94 (fls. 11).

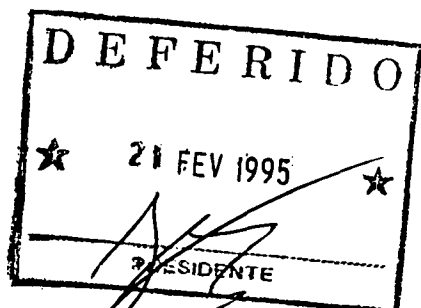
Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

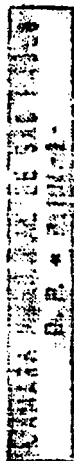
Folha n.º 14 do proc.
n.º 359/94
São Paulo



REQUERIMEN 13 - RDS
13-0034/1995

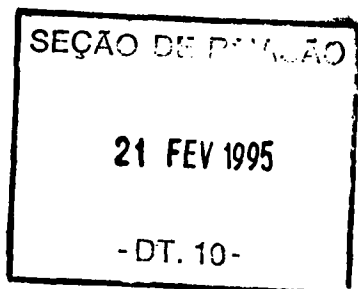
REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regim-
ental (artigo 223, inciso VI do Regimento Interno), a RETIRADA do
Projeto de Lei nº 359/94 de minha autoria, para devido arquivamento.

21FEV 1517 58- 00010



Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

22/02/95

~~LUIZ ACIAR DE CARVALHO~~
~~Ass. Tech. Leg. - A.T.N.~~

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 23-02-95

O Func.º M. S. Oliveira

2 REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica 1